PROJETO DE LEI Nº 054/2017

PODER LEGISLATIVO

INSTITUIR A GRATUIDADE DE ENTRADA DE POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS, BOMBEIROS MILITARES, AGENTES DA SECRETARIA DO ESTADO DA JUSTIÇA, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL E MEIA ENTRADA AOS SEUS DEPENDENTES ÁS SESSÕES DE CINEMA, TEATRO, SHOWS, FEIRAS EXPOSIÇÕES, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Aquiles Moreira da Silva no uso de suas prerrogativas legais, consubstanciado no que dispõe o inciso I do artigo 122, do Regimento Interno, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º Os policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares, Agentes da Secretaria do Estado da justiça mediante a apresentação de identidade funcional, terão assegurado á gratuidade na entrada de sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizado no Município de São Mateus-ES.

Parágrafo Único: A gratuidade de que trata esta lei não poderá exceder a 5% (cinco por cento)da capacidade de lotação de sessões de cinema,teatro,shows,feiras,exposições,eventos culturais e esportivos ou casa de espetáculos realizado no Município de São Mateus-ES.

Art.2º-O beneficiário deverá comprovar a sua condição de Policial Militar, Policial Civil, Bombeiro Militar através da carteira de identidade funcional própria.

§1º. Será concedido o benefício da meia entrada, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no ingresso, aos familiares (conjugue, filhos estudantes até 12 anos acompanhando dos Policiais Militares,Policiais Civis,Bombeiros Militares nos estabelecimentos e eventos de que trará o art.1º desta lei. A meia entrada somente deverá ser concedida com apresentação de documento oficial que comprove o parentesco.

§2º. O agente público que estiver portando armamento deverá apresentar junto com a carteira funcional o porte de arma deverá preencher um livro ata com ordem numérica na entrada do estabelecimento com dados do armamento que estiver portando.

§3º. Os organizadores dos eventos mencionados nesta lei poderão acionar estes agentes públicos para o caso de situações de emergência no evento.

§4º. Para atendimento desta lei, os agentes públicos citados terão direito a gratuidade na quantidade estipulada em lei não necessitando a utilização do fardamento para cumprimento da mesma.

Art.3º. O descumprimento desta Lei acarretará nas seguintes sanções:

I- Cobrança de multa de 100 (cem) vezes o valor do ingresso

II- Em caso do não pagamento da multa, o órgão fiscalizador interditará por 30 (trinta dias) o estabelecimento ou empresa organizadora sediada no município e a que tiver sede em outra região do estado e país ficará impedida de realizar atividades relacionadas nesta lei pelo mesmo período.

III- Em caso de não cumprimento das sanções citada acima ás empresas ou estabelecimentos com sede no Município terão os seus alvarás de funcionamento cassados, e as empresas que não possuírem sede no município ficarão impedidas da realização das atividades propostas até que o débito seja quitado com o Poder Executivo.

Art. 4º. Os agentes públicos citados nesta lei em seu artigo primeiro que forem impedidos de adentrar nos locais especificados neste Lei, devem:

I- No momento do fato ocorrido solicitar por meio do telefone de emergência a viatura policial.

II- Solicitar que se faça boletim de ocorrência, arrolando duas testemunhas.

III- A cópia da ocorrência deverá ser protocolada na Prefeitura Municipal de São Mateus e encaminhada ao setor de fiscalização

do município para as devidas providências quanto ao cumprimento desta lei.

Art. 5º. O poder Executivo terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação da lei para adequar - se as sanções previstas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, vinte e dezessete (17) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezessete (2017).

AQUILES MOREIRA DA SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Projeto de Lei justifica-se considerar que a segurança pública, tão desprezada em sua importância, está dirigida no artigo 144 da Constituição Federal como sendo dever do Estado, enquanto entre Federativo, porém, citada na mesma como sendo direito e responsabilidade de todos, exercida por instituições, dentre as quais destaco as Polícias Militares, Civis, Bombeiros Militares e Agentes da Secretaria do Estado da justiça.

Percebemos desta forma, que tais servidores nunca estão efetivamente de folga de suas profissões, haja vista estarem sempre com o dever constitucional de agir quando assim a lei exigir, mesmo que para tal corram riscos e sacrifiquem a sua própria vida. É com esta jornada de trabalho que estes servidores podem e devem ser denominados como verdadeiros guardiões do estado democrático de direito, sem os quais a sociedade tende a se transformar em ruínas de barbárie e anarquia.

Visa então tal projeto restabelecer a moral e o prestigio destes servidores tão assolados em seus direitos e garantias individuais. Considerando referendando a sua importância desses servidores públicos, encontrar-se-ão bem mais protegidos e seguros tendo um encarregado mesmo no seu momento de lazer de contribuir para fazer cumprir a lei e a ordem.Desta forma, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, Nesta Casa Legislativa, em pauta.

Sala das Sessões, vinte e dezessete (17) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezessete (2017).

AQUILES MOREIRA DA SILVA
Vereador